

EXM SRº PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-SEINFRA

Excelentíssimo Presidente,

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa privada especializada na prestação de serviços de engenharia, com endereço na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro no Art 41º § 2º Lei 8666/93 e com amparo, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento da Nobre comissão que declarou inabilita a recorrente e de ser revistas por Vossa Excelência, e por ferir os Princípios do Direito Administrativo e Constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

DAS PRELIMINARES

O Município de Ibiapina - Ce, Estado do Ceará publicou edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-SEINFRA**, cujo o OBJETO LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO..., ocorre que o Edital e o Projeto básico possui falhas que prejudica os licitantes na apresentação de seus documentos e na elaboração de sua proposta contrariando o interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar que o presente resultado foi publicado no diário oficial do estado Ceará no dia 02 de Agosto de 2022 portanto a presente peça é tempestiva, conforme prazos estabelecidos na Lei da licitações e contratos (art.109, I, 'a' da Lei 8.666/93) e no próprio Edital de Licitação convocatório.

RECEBIDO EM: 05/08/2022
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À douta Comissão Permanente de Licitação cabe o julgamento da presente peça interposta, e no qual a empresa **RECORRENTE** que acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade do colegiado licitante no julgamento em questão.

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

[Assinatura] 1/35

Nunca é despidiendo frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, com a devida motivação.

DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO MENOR PREÇO SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS SUPOSTA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO OPORTUNIZAÇÃO COMPROVADA PERMANÊNCIA DE FALHAS NAS PLANILHAS EM DESACORDO COM O EDITAL NÃO APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ARQUIVAMENTO. 1. Verificada a existência de falhas nas planilhas de custos e preços das licitantes, deve ser oportunizada a correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. 2. Comprovadas a oportunização à denunciante para apresentar as planilhas em consonância com as exigências do edital docertame e a manutenção das irregularidades, não há que se falar em desclassificação errônea. 3. Não apurada a ocorrência de ilícito, o arquivamento dos autos da denúncia é medida que se impõe. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo ante a não apuração de ocorrência de ilícito, no permissivo constante do art. 129, I, b, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela intimação dos interessados descritos, na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012. Campo Grande, 1º de outubro de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator

(TCE-MS - DEN: 23312018 MS 1889059, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2679, de 19/11/2020)

DOS FATOS

A empresa participou do referido processo licitatório na condição de **MICRO-EMPRESA** que faz com que ela tenha alguns benefícios.

Alega a comissão que a empresa **apresentou CERTIDÃO TRABALHISTA POSITIVA** ocorre que a empresa é **MICRO EMPRESA** e tem alguns benefícios conforme a Lei

Acreditamos que a nobre comissão não se atendeu para o enquadramento da empresa que atualmente é considerada micro empresa na qual dispõe de alguns benefícios.

A empresa por tá enquadrada como **MICRO-EMPRESA** não pode ser inabilitada por esse motivo devido as prerrogativas que tem da LEI 123/06 que faz com que ela goze de alguns benefícios, e um dos benefícios é a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista que caso haja alguma restrição essa terá o prazo de 5(cinco) dias uteis para comprova sua regularidade no momento em que for declarada vencedora. Como não há vencedor ainda no certame a empresa tem direito de se manter **HABILITADA** conforme a lei por esse motivo

Sagrando-se vencedora do certame microempresa ou empresa de pequeno porte, beneficiária do

regime diferenciado da Lei Complementar no 123/06, cuja habilitação tenha sido procedida com a ressalva de existência de restrição fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A Lei Complementar 123 estabelece que a Microempresas e empresas de pequeno porte, que por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. De acordo com a Lei Complementar 147, Capítulo V, Seção I, paragrafo 1º, que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, - "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

QUANTO A EXIGENCIA ILEGAL DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS COM A FAZENDA DO ORGÃO LICITANTE

Essa exigência é totalmente irregular sem aparo jurídico uma vez que a comprovação da qualificação econômica financeira se dar por meio da comprovação de certidões emitida pela a sede da licitante pois é ela que tem competência para exigir o cumprimento dos tributos da empresa ora RECORRENTE

A exigência de apresentação de certidão municipal além de não possui legalidade ela é considerada como uma cláusula restritiva uma vez que os licitantes que tem domicilio próximo ao ente licitante terá vantagem para adquirir a certidão prejudicando aqueles que tem domicilio mais distante que vai precisar fazer gastos desnecessario para poder concorrer, esse fato prejudica o principio da proposta mais vantajosa uma vez que apenas os licitantes com domicilio mais próximo terá uma vantagem em relação aos outros.

O interesse publico deve prevalecer acima de tudo na administração publica ao elaborar um edital o órgão deve cumprir os requisitos com a Lei 8666/93 e as Jurisprudência para que não seja prejudicado o certame na busca da proposta mais vantajosa.

Como já exposto a Lei 8666/93 não faz menção a comprovação de certidão de tributos do órgão licitante, pois esses não possuem competência para fiscalizar e nem cobrar impostos, deixado mais uma vez que somente a fazenda da sede da licitante é que pode cobrar impostos e recolher da empresa RECORRENTE.

RESTRIÇÃO Os licitantes estão sendo bastante atuante no objetivo de impedir exigências como essas desnecessária apenas de caráter restritivo que prejudica o certame e pode ocasionar em

suspensão ou até anulação do processo por meio de Medida Cautelar no Tribunal de Contas do Município do Ceará que tem vários entendimentos no sentido de coibir essas exigências que são totalmente contrária ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26030 - DF (2020/0086598-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND ADVOGADOS : FÁBIO FARÉS DECKER - PR026745 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463 RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933 IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE IMPETRADO : DIRETOR GERAL EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE INTERES. : UNIÃO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministro da Saúde, consistente na ausência de repasse de verbas decorrentes de emendas parlamentares e convênio, tendo em vista a não apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais. Aduz que: Em que pese os referidos débitos serem indevidos, o que está sendo discutido nos diversos embargos à execução movidos pela impetrante, é exigida a apresentação das certidões negativas de débitos para o repasse, pactuação e contratação com o poder público, o que gera enorme prejuízo à Impetrante, que já presta serviço médico hospitalar ao SUS e faz jus ao recebimento de valores consideráveis de repasses públicos. Argumenta que, quando o serviço prestado pelo administrado seja em prol do interesse público, as pendências tributárias não podem ser encaradas com maior peso que o benefício à população. Acrescenta que, em muitos casos, como é a situação da impetrante, os serviços desempenhados resultam em impacto extremamente positivo à população, superando o grau de prevalência ao interesse fiscal, podendo, inclusive, ser enquadrado como serviço essencial à população de Guarapuava e demais distritos que fazem parte do município, pois atualmente é um dos únicos hospitais que ainda consegue atuar no município e é o único com UTI pediátrica numa região que conjuntamente atende cerca de 400 mil habitantes. Uma vez preenchidos os requisitos autorizadores previstos na legislação específica (fumus boni iuris e periculum mora), requer a concessão da medida liminar, a fim de compelir as autoridades impetradas a abster-se de exigir a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais para a contratação de convênio, o repasse de valores oriundos de emendas parlamentares e convênios, bem como a autorizar a realização de novos convênios, sem a referida exigência (e-STJ, fl. 22). Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas às e-STJ, fls. 489/499. É o relatório. A concessão do provimento postulado pela impetrante exige a satisfação de requisitos próprios, isto é, concernentes à demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Na espécie, todavia, não vislumbro, de imediato, a comprovação dos requisitos autorizadores da medida liminar, notadamente porque não se verifica dos documentos juntados aos autos a demonstração de ato ilegal ou ilegítimo supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora. Em algumas ocasiões esta Corte de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE. 1. A Constituição da República, no § 3º de seu art. 195, dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em termos semelhantes, o CTN, em seu art. 193, já previa o seguinte: "Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". De acordo com o art. 47, I, a, da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, é exigida, da empresa, Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele. Também a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, em seu art. 27, IV, estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à regularidade fiscal. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual

e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (art. 116). 2. Em conformidade com as normas jurídicas acima, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do MS 13.985/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5.3.2009), decidiu ser legítima a exigência de certidões negativas de débitos fiscais para que o particular possa celebrar convênio com a Administração Pública. 3. Não se aplica aos hospitais e às instituições filantrópicas afins o disposto no art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002, mas tão-somente às pessoas jurídicas de direito público relacionadas no referido dispositivo legal. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.427/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 19/11/2010) ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE. 1. Obedece ao princípio da razoabilidade a exigência do Ministério da Saúde em apenas estabelecer convênios com entidades de reputação ilibada, pedindo, para tal comprovação, certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93. 2. Os atributos exigidos a todos os interessados em estabelecer convênios com o Ministério da Saúde estão previstos em lei, não se configurando, portanto, abusivos ou ilegais. Ao contrário, é mandamento constitucional e legal a cautela de se verificar a idoneidade do particular antes de contratar com a Administração Pública. Ordem de segurança denegada. (MS 13.985/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/2/2009, DJe 5/3/2009) É de se observar, ainda, pela leitura dos fundamentos tecidos na exordial e com base nas especificidades da causa, que a tutela de urgência requerida pela impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Tribunal. Desse modo, diante das peculiaridades do tema em debate, o que impossibilita a visualização prima facie do fumus boni iuris e do nítido caráter satisfativo que acometerá o eventual provimento liminar, deve a matéria ser apreciada, no momento oportuno, pelo órgão colegiado. No aspecto, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido (v.g.: AgRg no MS 14.090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação que declarou a inidoneidade da impetrante, empresa de engenharia vencedora de licitação para execução de dois projetos arquitetônicos nos quais foram constatados erros técnicos de cunho fraudulento no laudo de sondagem que tornaram imprestável o serviço realizado e justificaram a sanção. A liminar de suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade foi indeferida. 2. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento. 4. Há trechos do parecer que justificou a declaração de inidoneidade que indicam "que a empresa foi regularmente notificada por diversas vezes, sendo que em várias situações, recusou-se a receber as notificações" e que ela "utilizou-se [...] de fraude na execução dos serviços valendo-se de um único boletim de sondagem de solos para obras que seriam realizadas em locais totalmente distintos, uma delas no campus do Vale e outra no Campus Saúde, sendo praticamente impossível, mesmo na visão leiga, possa ter

exatamente as mesmas características geológicas". 5. Perquirir a relevância dessas informações envolve, se não alguma dilação probatória, cognição incompatível com o momento processual (investigação ampla dos fundamentos do parecer à luz da prova dos autos e da realidade das obras). Ausente o fumus boni iuris. 6. Agravo Regimental não provido. (EDcl no MS 19.549/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/3/2013) Ante o exposto, indefiro a liminar. R emetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - MS: 26030 DF 2020/0086598-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 05/08/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.708 - RJ (2011/0248453-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA E OUTRO ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO (S) AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO RJ PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA. ART. 27, IV, DA LEI 8.666/93. EQUIVALÊNCIA À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. EXAME DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Transportes Santa Maria Ltda e Outro contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que: a) não há violação ao art. 535 do CPC, b) incide a Súmula 7/STJ, e c) o dissídio pretoriano não restou configurado. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fls. 531/534): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LINHA DE ÔNIBUS INTRAMUNICIPAL. DETRO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE QUE O REFERIDO EDITAL ESTÁ MACULADO COM OS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, CALCADA EM SÍNTESE, NOS SEGUINTE ARGUMENTOS : QUE O DETRO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA SUA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA; QUE AS LINHAS PROPOSTAS NO EDITAL AFETARÃO AS LINHAS OPERADAS, EM RAZÃO DA SUPERPOSIÇÃO; QUE O EDITAL LIMITA O NÚMERO DE PARTICIPANTES AO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA COM O INSS E O CERTIFICADO DE SITUAÇÃO RELATIVO AO FGTS; QUE O PRAZO FIXADO NO EDITAL PARA ENTREGAR VEÍCULOS COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA NÃO PODE SER ATENDIDO; QUE O EDITAL NÃO ESPECIFICOU COM CLAREZA O CIRCUITO INTERNO DE TV. NESTES TERMOS, ALEGAM QUE O EDITAL FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, DANDO MARGEM AO FAVORECIMENTO A UMA OU OUTRA EMPRESA E CONFERE GRAU DE SUBJETIVISMO NÃO DESEJADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL ONDE OS AUTORES RENOVAM AS ALEGAÇÕES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. CONCORRÊNCIA REALIZADA PELO DETRO PARA LICITAR LINHAS DE ÔNIBUS QUE VISAM LIGAR O BAIRRO DA BARRA DA TIJUCA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A OUTROS MUNICÍPIOS, TAIS COMO NOVA IGUAÇU E DUQUE DE CAXIAS. COMPETÊNCIA. ARGUMENTO DE QUE O DETRO PARA REALIZAR TAL PROCEDIMENTO TERIA QUE SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. A CRFB ESTABELECEU AS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS PARA A DEFINIÇÃO DAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, CABENDO AOS ESTADOS AS INTERMUNICIPAIS E AOS MUNICÍPIOS AS INTRAMUNICIPAIS. JULGADO DO STF, ONDE ASSEVERA QUE COMPETE AOS ESTADOS MEMBROS EXPLORAR E REGULAMENTAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. POR CONSEQUENTE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO É RESIDUAL, CABENDO AO MESMO ORGANIZAR O TRANSPORTE COLETIVO QUE NÃO ABRANGE O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PORTANTO NÃO MERECE PROSPERAR TAL ARGUMENTO, SOB PENA DE TORNAR INÓCUA A COMPETÊNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA

PELA CONSTITUIÇÃO. OS APELANTES ALEGAM QUE O DETRO NÃO PODE CRIAR ITINERÁRIO INTRAMUNICIPAL NAS LINHAS MUNICIPAIS, QUANDO JÁ EXISTENTE LINHA MUNICIPAL. E, NESTE SENTIDO, ALEGAM AINDA, QUE AS LINHAS PROPOSTAS NO EDITAL SUPERPÕEM AS LINHAS OPERADAS PELAS APELANTES. COM EFEITO, A LEI 8.666/93 PERMITE A SUPERPOSIÇÃO E O PROLONGAMENTO DOS ITINERÁRIOS EM ATÉ VINTE CINCO POR CENTO. POR OUTRO LADO, MAS NO MESMO SENTIDO, VALE RESSALTAR QUE O SIMPLES FATO DE VÁRIAS LINHAS DE ÔNIBUS FAZEREM USO DE VIA ARTERIAL, OU SEJA, DAS PRINCIPAIS VIAS DA CIDADE, NÃO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A SUPERPOSIÇÃO DE LINHAS. PORTANTO, TEM SE QUE A QUESTÃO DA SUPERPOSIÇÃO PASSA NECESSARIAMENTE PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL A QUAL NÃO FOI REALIZADA E NEM TÃO POUCO FOI OBJETO DO PRESENTE RECURSO. PRETENSÃO QUE NÃO PROSPERA. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS PARTICIPANTES MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA COM O INSS E DE CERTIFICADO DE SITUAÇÃO RELATIVO AO FGTS. TAL ARGUMENTAÇÃO ESTÁ LASTREADA NA ALEGAÇÃO DE QUE OS APELANTES INSCREVERAM-SE NO REFIS E RENEGOCIARAM OS DÉBITOS EXISTENTES. CONTUDO, ALEGAM QUE EM FUNÇÃO DISSO, A CERTIDÃO QUE RECEBEM É NEGATIVA COM EFEITOS POSITIVOS. NESTE SENTIDO, ALEGAM QUE SOMENTE ALGUNS PODERIAM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONTUDO, TAL PRETENSÃO NÃO MERECE ACOLHIDA EIS QUE O ART. 206 DO Código Tributário Nacional - CTN CONFERE OS MESMOS EFEITOS A TAIS CERTIDÕES PARA AS CERTIDÕES POSITIVAS. PORTANTO, TAL ALEGAÇÃO TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIDA. OUTRA QUESTÃO SUSCITADA PELOS APELANTES, DIZ RESPEITO A IMPOSSIBILIDADE DE AS MONTADORAS ENTREGAREM O NÚMERO DE ÔNIBUS COM ACESSIBILIDADE NO PRAZO FIXADO. COM EFEITO, SIMPLES ANÁLISE DE TAL ARGUMENTAÇÃO VERIFICA-SE QUE A MESMA NÃO RESULTA EM QUALQUER VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE, EIS QUE O PRAZO ESTABELECIDO É IGUAL PARA TODOS OS PARTICIPANTES. E, NESTE MESMO SENTIDO, TEM-SE QUE A FALTA DE CLAREZA COM RELAÇÃO AO CIRCUITO INTERNO DE TELEVISÃO. DONDE, TAMBÉM NÃO SE TEM COMO ACOLHER TAL PRETENSÃO. NESTES TERMOS, NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE QUE MACULE O REFERIDO EDITAL, E NEM TÃO POUCO A D. SENTENÇA, A QUAL DEVE SER MANTIDA EM SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls 557/560. No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local, não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial quanto a ilegalidade da licitação ao ter exigido como requisito de participação a: i) entrega de veículos adaptados para deficientes em 90 (noventa) dias, e ii) instalação de sistema interno de TV nos coletivos, sem definir os padrões, regras e critérios necessários. Quanto ao mérito, aponta ofensa ao art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, diante da inalterabilidade do instrumento convocatório. Sob esse enfoque alega que os critérios adotados não foram regidos pelos princípios da licitação pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o item 6.6.1.1, alínea f, do edital exigiu tão somente a "Certidão Negativa de Débito para com o INSS (CND) e Certificado de Regularidade de Situação relativo ao FGTS, demonstrando situação regular quanto ao cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei" (fls. 580), não fazendo referência à Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Aduz que tal situação confere tratamento anti-isonômico irregular, na medida em que limita o possível número de licitantes. Requer nesse ponto que seja reconhecida a nulidade da respectiva cláusula. Ainda, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 30, V, da CF, 397 e 416 da Lei Orgânica Municipal, 11, § 2º, e 12, do Decreto nº 3.893/81, eis que, ao realizar a licitação para a concessão de linhas intermunicipais novas, o agravante extrapolou os limites de sua competência administrativa, pois se fazia imperiosa a autorização prévia do ente municipal afetado por essas novas linhas. Por fim, pugna que o Edital de Concorrência Pública nº 006/2007 seja declarado inválido, inconstitucional, ilegal e insubsistente, anulando-se, definitivamente, a concorrência em questão. Contrarrazões às fls. 670/676. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Contraminuta às fls. 787/793 e 795/799. É o relatório. Decido. Há de ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, do CPC, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tal dispositivo, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Ademais, como se vislumbra da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de

7
8/35

origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca das questões postas como controvertidas, vejamos (fls. 539): "Outra questão suscitada pelos apelantes, diz respeito a impossibilidade de as montadoras entregarem o número de ônibus com acessibilidade no prazo fixado. Com efeito, simples análise de tal argumentação verifica-se que a mesma não resulta em qualquer violação ao princípio da isonomia e impessoalidade, eis que o prazo estabelecido é igual para todos os participantes. E, neste mesmo sentido, diz respeito a falta de clareza com relação ao circuito interno de televisão". Em relação à alegação de nulidade de cláusula do edital em questão, a insurgência não merece prosperar, na medida em que, consoante bem assentado pelo acórdão recorrido, o artigo 206 do CTN expressamente assevera que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEF) se equivale a Certidão Negativa de Débito (CND). Sendo assim, não há que se falar em nulidade da referida cláusula, cuja exigência, além de válida, nos termos do artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, não induz à alegada limitação dos participantes do certame, os quais, podem, em face de determinação expressa da lei, apresentar a CPEF. Em outras palavras, é de se concluir que o fato de não constar expressamente no edital do concurso a possibilidade de apresentação de CNEP não enseja a nulidade da cláusula em questão, a qual como dito, por expressa determinação lei, pode ser apresentada pelos licitantes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DE APELAÇÃO POSTO NA ORIGEM POR TERCEIRO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 499, § 1º, DO CPC. 1. Da análise detida dos autos, observa-se, ainda, que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." 2. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que "é legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei." (REsp 974.854/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 16.5.2008.). 3. O recurso de apelação foi interposto pela recorrida na qualidade de terceira prejudicada (fl. 526), tendo a Corte de origem apenas afastado a condição de litisconsorte necessário, o que não importa em violação do art. 499, § 1º, do CPC. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1243688/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA. ART. 27, IV, DA LEI 8.666/93. PERMISSÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.666/93. 1. Inicialmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, constata-se dos autos que a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, por ser uma Sociedade Anônima de Economia Mista e de Capital Fechado subordinada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, enquadra-se perfeitamente nas exigências contidas no art. 27, inc. IV, da Lei n. 8.666/93 - Certidão Negativa de Débitos Federais. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1327143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/08/2010) Já em relação ao artigo 30, V, da CF, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a

dispositivo constitucional, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. E por fim, quanto a suposta violação dos arts. 397 e 416 da Lei Orgânica Municipal, 11, § 2º, e 12, do Decreto nº 3.893/81, a pretensão é incabível na presente via recursal, pois verifica-se que a questão depende da interpretação de lei local. Portanto, no tópico, a revisão do acórdão de origem, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - AREsp: 70708 RJ 2011/0248453-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 27/02/2014)

A revista negócios públicos tem um parecer sobre tema muito interessante vejamos:

Assunto: Regularidade fazendária municipal: do domicílio ou sede do licitante versus do local onde é recolhido o imposto.

Legislação: Lei 8.666/93. Lei 5.172/66.

Ementa: Regularidade fazendária. Exigibilidade de acordo com o objeto licitado. Entendimento doutrinário, jurisprudencial e da Orientação Jurídica. Regularidade fazendária municipal: do domicílio ou sede do licitante versus do local onde é recolhido o imposto.

I Consulta

“Em um contrato de serviços continuados (terceirização), determinada empresa tem o extrato desatualizado para regularidade municipal. Estamos buscando na internet a regularidade municipal e nos deparamos com a seguinte dúvida: devemos consultar a regularidade junto à municipalidade da sede da empresa ou do local da prestação de serviços (onde é recolhido o imposto)?”

II Resposta

Diante da menção pelo Consulente tão somente à “regularidade municipal” mas, por outro lado, a sua alusão ao recolhimento de imposto, partir-se-á do pressuposto de que se está a tratar da regularidade fazendária municipal. Considerando-se isto, relembremos, inicialmente, o que dispõe o inc. III, do art. 29, da Lei 8.666/93, in verbis: “Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal,

Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei” (sem grifos no original). Visto isso, mas ainda antes de adentrarmos precipuamente no mote do questionamento formulado pelo Consulente, no que tange à prova de regularidade fazendária, data vênua àqueles que se manifestam em sentido diverso, em nosso entender, a comprovação de tal espécie de regularidade deve estar atrelada ao objeto que está sendo licitado. Passa-se, pois, ao raciocínio correspondente, com a exposição das três correntes existentes sobre a matéria.

1ª) Diante do emprego da partícula “e”, relativamente às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; e, ainda, considerando-se que a Fazenda, nos mesmos moldes que a Administração Pública constitui-se num todo, compartimentalizado entre os entes federados apenas sob o viés político, poder-se-ia exigir em toda e qualquer contratação, a regularidade perante todas as fazendas, aí incluída, portanto, a Fazenda Municipal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que: “A Lei nº 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante”.¹ Contudo, este entendimento (à revelia da literalidade do texto da norma) é adotado apenas por parcela minoritária da doutrina. Isto porque, em verdade, por meio da exigência de regularidade fazendária perante todas as órbitas da Federação, estaria a Entidade Licitadora obrigando, ainda que indiretamente, o recolhimento dos tributos correspondentes.

2ª) A exigência de regularidade fazendária far-se-ia junto à Fazenda relativa à esfera da Federação em que se insere o ente promotor da licitação. Exemplificando: se determinada licitação for promovida por ente estadual, exigir-se-ia a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual, o que igualmente não nos parece ser adequado, uma vez que a licitação não tem por escopo a cobrança, ainda que indireta, de tributos, por parte do Órgão/Entidade promotor da licitação. De todo modo, este é o entendimento externado por Marçal JUSTEN FILHO², bem como, constitui-se em posicionamento já defendido pelo STJ, por meio do Recurso Especial 809262/RJ.³

3ª) A exigência de regularidade fazendária far-se-ia junto à Fazenda que tenha relação com o objeto da licitação ou, em outras palavras, que arrecade os tributos incidentes sobre o objeto que está sendo licitado; sendo este último, aliás, o entendimento adotado por esta Orientação Jurídica. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Decisão 1.419/02, já consignou que: “os editais de licitação devem exigir que cada licitante apresente certidão atualizada sobre sua situação tributária, relativamente às alíquotas dos impostos, taxas, contribuições que acompanham sua proposta de preço, com o fim de verificar a conformidade entre o que é cobrado e o que é efetivamente transferido ao fisco”.

Do mesmo modo, sob o viés doutrinário, segundo Joel de Menezes NIEBUHR: “... os licitantes devem comprovar regularidade apenas em relação às ‘fazendas’ que arrecadam os tributos pertinentes às atividades correspondentes ao objeto da licitação. Por via de consequência, os licitantes devem apresentar a inscrição e as certidões municipais e estaduais de acordo com o objeto da licitação e a tributação que ele atrai”.⁴ Neste sentido, em outra oportunidade, o próprio STJ assim se manifestou:

Ementa: (...)

A cláusula do Edital que, in casu, se afirma descumprida (...), entremeada da expressão “se for o caso”, só pode ser interpretada no sentido de que, **a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes**, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim⁵ (sem grifos no original).

1

STJ. Recurso Especial 138.745/RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Franciulli Neto. DJ: 05/04/01. 2

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 669-670. 3

STJ. Recurso Especial. 809262/RJ. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data de Julgamento: 23/10/07. 4

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 404. 5

STJ. Mandado de Segurança 5.655/DF. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo. DJ: 31/08/98.

Dito isso, no que tange precipuamente à averiguação quanto à regularidade fazendária municipal, questiona o Consulente se deverá ser consultada a regularidade dos licitantes “junto à municipalidade da sede da empresa ou do local da prestação de serviços (onde é recolhido o imposto)”. **Neste sentido, e respondendo desde logo ao questionamento apresentado, de acordo com a literalidade do disposto no já citado inc. III, do art. 29, da Lei 8.666/93, a opção adotada pelo legislador ordinário foi no sentido de exigir-se a comprovação da regularidade perante o “domicílio ou sede do licitante”**. Cumprindo-nos, neste contexto, a título de arremate, fazer menção aos seguintes ensinamentos e ressalvas propugnados por NIEBUHR:

A regularidade fiscal concerne às três órbitas federativas: União, estados e municípios. Problema surge em relação a qual estado ou município deve o licitante demonstrar a regularidade fiscal. **A solução apontada pelo legislador é que a regularidade diz respeito à sede ou ao domicílio do licitante, conforme se depreende dos incisos II e III do art. 29 da Lei nº 8.666/93.**

Entretanto, a fixação da sede ou do domicílio de pessoas jurídicas é opção deixada ao livre arbítrio dos sócios da empresa. Não é obrigatório que seja no lugar de suas principais atividades. Bastaria, portanto, para se burlar a Lei de Licitações, fixar domicílio em Estado onde a empresa não tenha débitos fiscais. Para evitar fraudes, o Código Tributário Nacional, nos parágrafos 1º e 2º do seu art. 127, admite a possibilidade de recusa do domicílio eleito e que, então, seja considerado domicílio, para efeito tributário e, pois, apurar a habilitação, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Portanto, se a Comissão de Licitação deparar-se com indícios ou suspeita de fraude no que tange à indicação da sede ou do domicílio por parte do licitante, deve baixar

Rua Frei Mansueto, 151 – Sala 101 / Mucuripe – Fortaleza – CE
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

12/35

diligências, com fundamento no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, e esclarecer o que precisar ser esclarecido, podendo inclusive conferir prazo para que o licitante comprove situação de efetiva regularidade¹ (sem grifos no original).

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consultente, esse é o entendimento da Orientação Jurídica Negócios Públicos.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumprе destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

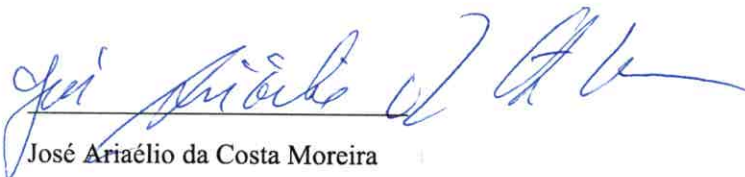
¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., p. 402.

13/35

PEDIDO

Que Vossa Excelência possa responder, no prazo legal, com a devida **FUNDAMENTAÇÃO** e **MOTIVAÇÃO**, como exigem os Princípios Legais do Direito e mais ainda a Lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º, o presente recurso e declare a empresa **HABILITADA NO CERTAME** pelo o fato mais legítimo de direito conforme exposto

Fortaleza, 4 de agosto de 2022



José Ariaélio da Costa Moreira

Sócio Administrador

CPF: 211.009.343-91



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23201054727

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEN2073415201

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

FORTALEZA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

21 Janeiro 2020

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

15/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/033.210-4	CEN2073415201	08/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1

16/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55



JOSÉ ARIELIO DA COSTA MOREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Coronel Alexandrino nº 432 - Bairro Centro – CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará e,

JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido em 31/01/1968, Empresário, inscrito no CPF sob o Nº 567.226.803-04, RG Nº 96002384005 – SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Duque Caxias, 50, Centro, Aracati - CE, CEP: 62800-000, representado neste ato por seu procurador **JOSE ARIAÉLIO DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 211.009.343-91, RG nº 2005010360311 SSPDS/CE, residente e domiciliado na Rua Coronel Alexandrino, 432, Centro, Aracati/CE, CEP 62800-000.

Únicos sócios desta sociedade empresária limitada, que vem atuando sob a denominação social de **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº **07.270.402/0001-55**, com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201054727, datado de 15/03/2005, com endereço legalmente estabelecido na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, Bairro Mucuripe, - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará resolvem de comum acordo fazer as seguintes alterações em seu contrato social:

CLAÚSULA PRIMEIRA

O sócio **JOSÉ ARIELIO DA COSTA MOREIRA**, já qualificado que neste ato cede e transfere 100 (Cem) quotas a título de venda, ao Sr. **JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA**, já qualificado que neste ato, pelo valor de R\$ 100,00(Cem Reais), divididos em 100(Cem) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, pelas quais o pagamento será feito de forma integral, previamente acordada entre as partes. O capital social passa então a ser distribuído conforme o quadro a seguir:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO %
JOSÉ ARIELIO DA COSTA MOREIRA	998.900	R\$ 998.900,00	99,89 %
JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA	1.100	R\$ 1.100,00	0,11%
TOTAL	1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	100%

17/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55

CLAÚSULA SEGUNDA

A partir desta alteração, a sociedade terá como nome de fantasia: CONSTRUTORA LIMPAX.



CLAÚSULA TERCEIRA

Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social não alteradas por este instrumento, resolvendo os sócios, ainda, reformular completamente o contrato social, dando o mesmo efeito de consolidação, sintetizando todas as alterações procedidas em seus aditivos anteriores neste instrumento, de forma a torná-lo apto a ser apresentado em qualquer local, inclusive em bancos e licitações, de acordo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ ARIELIO DA COSTA MOREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Coronel Alexandrino nº 432 - Bairro Centro – CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará e,

JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido em 31/01/1968, Empresário, inscrito no CPF sob o Nº 567.226.803-04, RG Nº 96002384005 – SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Duque Caxias, 50, Centro, Aracati - CE, CEP: 62800-000, representado neste ato por seu procurador **JOSE ARIÉLIO DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 211.009.343-91, RG nº 2005010360311 SSPDS/CE, residente e domiciliado na Rua Coronel Alexandrino, 432, Centro, Aracati/CE, CEP 62800-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade terá como denominação social de "LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", com sede social na Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, Bairro Mucuripe - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, e terá como foro jurídico o da comarca de Fortaleza, como renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja. O estabelecimento instrumento usará o nome de fantasia de "**CONSTRUTORA LIMPAX**".

CLÁUSULA SEGUNDA- A sociedade iniciou suas atividades no dia **15/03/2005**, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, com o seu contrato social arquivado e chancelado na Junta Comercial do Estado do Ceará no dia **15/03/2005**, sob o NIRE: **23201054727**.

18/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55



CLÁUSULA TERCEIRA- O capital social da sociedade é de **R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)**, dividido em **1.000.000,00 (Hum milhão)** quotas no valor nominal de **R\$ 1,00 (hum real) cada**, totalmente subscritas e integralizadas, ficando distribuídas conforme quadro a seguir:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO %
JOSÉ ARIALIO DA COSTA MOREIRA	998.900	R\$ 998.900,00	99,89 %
JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA	1.100	R\$ 1.100,00	0,11%
TOTAL	1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA- A sociedade terá como objeto social: Construção de Edifícios; Construção e reforma de escolas, colégios, quadra coberta, galpões, creches, hospitais, postos de saúde e terminais rodoviários; Obras de terraplanagem; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas; Serviços de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedos e inter travadas em ruas, avenidas e logradouros; Asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas e estradas); Construção de pavimentação e meio-fio em avenidas, ruas, vias e logradouros; Sinalização com pintura em ruas, avenidas e estacionamentos em vias públicas; Coleta de Resíduos não perigosos; Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbano, residenciais, comerciais, públicos, industriais, da construção civil e demolição, de entulhos, restolhos, resíduos volumosos, agrícolas, aeroportos, portos e terminais rodoviários; Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos; Tratamento e Disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e Disposição de resíduos perigosos; Operação e gerenciamento de aterro controlado e sanitário; Serviços de limpeza e conservação urbana em feiras, mercado público e logradouros públicos; Serviços de Limpeza e Conservação de valas, córregos, canais, galeria de esgotos, bocas de lobo, caixa de centro e ralo, tapa-buraco, tapa-panela, lama asfáltica, raspagem e manutenção de sarjetas, canteiros centrais, calçadas, descida d'água, bigode, abatedouros, monumentos, recolhimento de animais mortos ou abandonados de pequeno e grande porte e similares em avenidas, ruas e logradouros; Serviços de limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações, retirada de lama, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto; Serviços de limpeza de canais urbanos e desentupimento de galerias pluviais; Limpeza e Conservação de praias e orla marítima; Limpeza em prédio e em domicílios; Serviços de asseio e conservação de prédios e imóveis, faxina em prédios e domicílios, higienização de prédios e domicílios, limpeza e higienização de banheiros públicos; Varrição manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Capinação manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Roçagem manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Poda e Rebaixamento manual e mecanizada de árvores na área urbana; Coleta de Resíduos perigosos; Aluguel de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para

19/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

**15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55



construção sem operador, exceto andaimes; Transporte Escolar especializado na locomoção de estudantes da rede pública e privada; Locação e Sublocação de banheiros Químicos; Atividades Relacionadas a esgoto e drenagem; Construção de rede de abastecimento de água e de esgoto.

CLÁUSULA QUINTA- A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou instrumento obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios ou terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio, conforme artigos 997, 1.015 e 1.064 do Código Civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, de conformidade com o disposto no artigo 1.065 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA- Os sócios no exercício da administração poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de Pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferida a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição se forem postas à venda.

CLÁUSULA OITAVA- A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente liquidado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O(s) administrador(s) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações do consumo, fé pública, ou na propriedade.

20/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

180

**15º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL:
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se os presentes contrato, em 04 (quatro) vias de igual teor, com a primeira via destinada a **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**.



Fortaleza/CE, 08 de janeiro de 2020.

JOSÉ ARIALIO DA COSTA MOREIRA

JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA
representado por seu procurador
José Ariaélío da Costa Moreira

21/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/033.210-4	CEN2073415201	08/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



27/35





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Ceará

PROTOCOLO REDESIM
CEN2073415201

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 07.270.402/0001-55
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

221 Alteracao do titulo do estabelecimento (nome de fantasia)
247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: CE68591769 - 07270402000155

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA	CPF 211.009.343-91
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



23/35 1/2



www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp

29/35 ^{2/2}



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

180 0 - 2020



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/033.210-4	CEN2073415201	08/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará



25/35



PROCURAÇÃO JUCEC



OUTORGANTE(S):

JOSÉ RICARDO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 31/01/1968, inscrito no CPF sob o nº 567.226.803 – 04 e carteira de identidade nº 96002384005 SSP/CE. Residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias nº 50, Centro, Cidade de Aracati, Estado do Ceará, Cep 62.800.000 e Email: limpax@yahoo.com.br

OUTORGADO:

JOSÉ ARIÁELIO DA COSTA MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 12/07/1963, inscrito no CPF sob o nº 211.009.343 – 91 e RG nº 2005010360311 SSPDS/CE. Residente e domiciliado na Rua Coronel Alexandrino nº 432, Centro, Cidade de Aracati, Estado do Ceará, Cep 62.800.000 e Email: limpax@yahoo.com.br

Por este instrumento particular, o outorgante constitui seu bastante procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimento/capa de processo e ato de alteração, indicar apenas alterações deliberadas no ato: NOME EMPRESARIAL, SAÍDA DE SÓCIO, ENDEREÇO DE SEDE E FILIAIS, OBJETO, ATIVIDADES, CAPITAL SOCIAL, ALTERAÇÃO DE DADOS DOS SÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA, REATIVAÇÃO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA EMPRESA.

LIMPAX SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.270.402/0001 – 55, NIRE: 23201054727, assina a declaração do art. 1011 da Lei 10.406/2002 em nome do outorgante, praticados com o uso de certificado digital, a ser apresentado para arquivamento perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Fortaleza 08 de janeiro de 2020



José Ricardo da Silva Barbosa

JOSÉ RICARDO DA SILVA BARBOSA
CPF: 567.226.803 - 04

76/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

112.0 n.º 12/19



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/033.210-4	CEN2073415201	08/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 1 de 1

98/35

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

180

PROCURAÇÃO JUCEC



OUTORGANTE(S):

JOSÉ RICARDO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 31/01/1968, inscrito no CPF sob o nº 567.226.803 – 04 e carteira de identidade nº 96002384005 SSP/CE. Residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias nº 50, Centro, Cidade de Aracati, Estado do Ceará, Cep 62.800.000 e Email: limpax@yahoo.com.br

OUTORGADO:

JOSÉ ARIAÉLIO DA COSTA MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 12/07/1963, inscrito no CPF sob o nº 211.009.343 – 91 e RG nº 2005010360311 SSPDS/CE. Residente e domiciliado na Rua Coronel Alexandrino nº 432, Centro, Cidade de Aracati, Estado do Ceará, Cep 62.800.000 e Email: limpax@yahoo.com.br

Por este instrumento particular, o outorgante constitui seu bastante procurador o outorgado, a quem confere poderes específicos para assinar requerimento/capa de processo e ato de alteração, indicar apenas alterações deliberadas no ato: NOME EMPRESARIAL, SAÍDA DE SÓCIO, ENDEREÇO DE SEDE E FILIAIS, OBJETO, ATIVIDADES, CAPITAL SOCIAL, ALTERAÇÃO DE DADOS DOS SÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA, REATIVAÇÃO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA EMPRESA.

LIMPAX SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 07.270.402/0001 – 55, NIRE: 23201054727, assina a declaração do art. 1011 da Lei 10.406/2002 em nome do outorgante, praticados com o uso de certificado digital, a ser apresentado para arquivamento perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Fortaleza 08 de janeiro de 2020



José Ricardo da Silva Barbosa

JOSÉ RICARDO DA SILVA BARBOSA
CPF: 567.226.803 - 04

29/25





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Anexo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/033.210-4	CEN2073415201	08/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA

Junta Comercial do Estado do Ceará

31/35





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, de NIRE 2320105472-7 e protocolado sob o número 20/033.210-4 em 09/01/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5380078, em 21/01/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
211.009.343-91	JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA

Fortaleza, Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 21/01/2020, às 16:13 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://www.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/033.210-4.

32/35





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020

33/35



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5380078 em 21/01/2020 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Nire 23201054727 e protocolo 200332104 - 09/01/2020. Autenticação: 1C2EC73E1781F6FF71471D49A89219BECDBEEA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/033.210-4 e o código de segurança qeGg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

180 0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Secretaria pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Limpax Construções e serviços Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Limpax Construções e serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Limpax Construções e serviços Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/01/2022 09:53:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Limpax Construções e serviços Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 18571801221687289069-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be2ec4ddd5f270b4737b3c5a0e9d3bf3a80eac512d4b89cb2d0230e6c1e1d922515d6a2cca291a6fd8961a4b47eaa4a5fa3545bd79d31f9a72d3a78690adf73fc



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória: Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



35/35